

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei, por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 54.º e 56.º do regulamento da Escola Prática de Cavalaria, aprovado por decreto n.º 18:916, de 8 de Setembro de 1930, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 54.º O pessoal que constitui o quadro orgânico (pessoal permanente da Escola Prática de Cavalaria) será abonado dos seguintes vencimentos:

1.º Officiais: soldo, gratificação de serviço e gratificação de comando ou comissão constante da tabela I anexa a este decreto.

Os oficiais que exerçam funções de comando ou direcção superior e os instrutores vencem gratificação escolar, constante da tabela II anexa a este decreto; os restantes oficiais vencem gratificação de guarnição como se estivessem arregimentados em Lisboa.

2.º Praças de pré: vencimentos como se estivessem arregimentadas e as gratificações constantes da tabela III.

Artigo 56.º Os oficiais e sargentos mandados prestar serviço eventualmente na Escola Prática de Cavalaria serão abonados dos seus vencimentos normais, sendo a gratificação de comando ou comissão a estabelecida na tabela I. Os que tiverem mudança de residência vencerão ajuda de custo nos

primeiros sessenta dias e nos dias seguintes vencerão gratificação de guarnição. Se forem substituir oficial ou sargento que faça parte do quadro orgânico da Escola terão direito ao abono de gratificação escolar se exercerem funções de instrutor; de contrário vencerão gratificação de guarnição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Portaria n.º 7:000

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para o serviço de metralhadoras pesadas, 2.ª parte (tiro), título II — Instrução complementar.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1931.—O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, em Genebra, aos vinte e quatro dias de Setembro de mil novecentos e vinte e três, foi concluído entre Portugal e os Países abaixo designados um Protocolo relativo às Cláusulas de Arbitragem, feito num só exemplar, que ficou depositado nos Arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações, cujo teor é o seguinte:

Protocole relatif aux clauses d'arbitrage

Les soussignés, dûment autorisés, déclarent accepter, au nom des pays qu'ils représentent, les dispositions suivantes:

1. Chacun des Etats contractants reconnaît la validité, entre parties soumises respectivement à la juridiction d'Etats contractants différents, du compromis ainsi que de la clause compromissoire par laquelle les parties à un contrat s'obligent, en matière commerciale ou en toute autre matière susceptible d'être réglée par voie d'arbitrage par compromis, à soumettre en tout ou partie les différends qui peuvent surgir

Protocol on arbitration clauses

The undersigned, being duly authorised, declare that they accept, on behalf of the countries which they represent, the following provisions:

1. Each of the Contracting States recognises the validity of an agreement whether relating to existing or future differences between parties subject respectively to the jurisdiction of different Contracting States by which the parties to a contract agree to submit to arbitration all or any differences that may arise in connection with such contract relating to commercial matters or to any other matter capable of settle-

Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem

Os abaixo assinados, devidamente autorizados, declararam, em nome dos países que representam, aceitar as disposições seguintes:

1. Cada um dos Estados contratantes reconhece a validade, entre partes submetidas respectivamente à jurisdição de Estados contratantes diferentes, do compromisso ou da cláusula compromissória pela qual as partes num contrato se obrigam em matéria comercial ou em qualquer outra susceptível de ser resolvida por meio de arbitragem por compromisso, a submeter no todo ou em parte as diver-